



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043476-55.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONILDA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONAFER CONFEDERAÇÃO DA AGICULTURA FAMILIAR (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 003620**

**Apelação Cível 1043476-55.2024.8.26.0576**

**COMARCA: São José do Rio Preto**

**Apelante: Leonilda Ferreira dos Santos**

**Apelado: Conafer Confederação da Agricultura Familiar**

APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, sob o argumento de não exaurimento das vias administrativas. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o exaurimento das vias administrativas é condição para o reconhecimento do interesse de agir em ação judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III. Razões de Decidir. O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso ao Poder Judiciário sem necessidade de esgotamento da via administrativa. A exigência de prévia tentativa de resolução administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, especialmente em casos de descontos não contratados em benefícios previdenciários. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso provido.** Tese de julgamento: A tentativa prévia de resolução extrajudicial não é condição para o ajuizamento de ação judicial. O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevalece sobre a necessidade de demonstrar reclamação administrativa prévia.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 49/50, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por entender que a ação carece de interesse de agir, haja vista a parte autora não ter exaurido as vias administrativas como forma de resolução da lide.

A autora ajuizou a demanda alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos mensais indevidos intitulados como “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285” em seu benefício previdenciário, descontos esses que chegam ao valor de R\$ 39,53. Negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requer a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente, em dobro. Ainda, requer a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$10.000,00 pelos danos morais que suportou, como abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignado com a sentença de extinção sem resolução do mérito, apela a autora. Sustenta que sob a ótica do princípio da inafastabilidade da jurisdição é vedado qualquer condicionamento quando se recorre ao poder judiciário. Nesse sentido, aduz que a exigência de que sejam exauridas as vias administrativas antes da propositura da ação não é exigência que possa ser estabelecida. Colaciona diversos precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça que reforçam sua posição, finaliza no sentido de que cabe ao consumidor, ora proponente da ação, escolher quais são as vias mais adequadas para a resolução da lide. Pleiteia pela reforma integral da sentença, requerendo a repetição do indébito, em dobro, além da condenação da ré ao pagamento dos danos morais (fls. 55/60).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento, pelas razões abaixo fundamentadas.

No caso vertente a autora alega que não firmou contrato com a ré que gerasse a cobrança da contribuição. Passou a ter descontos mensais em seu benefício previdenciário e foi privada do valor que necessitava para a sua

subsistência.

O juízo de primeiro grau, por sua vez, requisitou para que fosse comprovado o exaurimento das vias administrativas de resolução, para que fosse caracterizado o interesse de agir, pressuposto da ação (fl. 42). Instada a se manifestar, a parte autora argumentou no sentido de que não é exigência para propositura da ação e verificação do interesse de agir as prévias tentativas de resolução pelos meios administrativos.

Nessa esteira, entendeu o douto magistrado de primeiro grau que, por não ter havido o esgotamento das formas administrativas de resolução de conflitos, não operava presente o pressuposto processual do interesse de agir, o que culminou na sentença guerreada, de extinção sem resolução do mérito (fls. 49/50).

O interesse de agir é condição da ação, sem a qual o feito não caminha e não pode sequer ser analisado. Todavia, a despeito do entendimento do ilustre juízo sentenciante, é de se entender que o interesse de agir não abrange a exaustão das vias administrativas, isto é, não é possível tonar como exigência da ação, com fito no conceito de interesse de agir, o esgotamento e utilização de quaisquer vias administrativas para tentar solucionar o problema.

Ora, o direito brasileiro, regido pela égide da Carta Magna e pelos princípios ali elencados, preconiza que é direito básico e fundamental de todo e qualquer cidadão se socorrer do judiciário, sem ressalvas. Ou seja, presentes os pressupostos/condições da ação, o direito merece ser apreciado e decidido pelo judiciário, respeitando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É nítido que o princípio em questão não é absoluto, assim como todos os princípios, pois nas situações em que não estão presentes as condições, de fato afastam-se as demandas da jurisdição. Contudo, no caso presente tem-se que presentes as condições necessárias e que o não exaurimento das vias

administrativas é incapaz de caracterizar falta de interesse de agir.

Em situação análoga essa C. Câmara já decidiu que não é exigível a prévia tentativa de solução administrativa para a propositura da demanda:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que alega que a ré tem procedido, indevidamente, a desconto de parte de seu benefício previdenciário, a título de "contribuição Cobap" – Alegação de que não houve contratação de nenhum serviço da ré – Pretensão à restituição em dobro do que foi descontado e ao pagamento de indenização por dano moral – Decisão que condicionou o recebimento da inicial à comprovação de que a autora tentou administrativamente cancelar os descontos junto ao INSS – Inviabilidade – **Inexigibilidade de prévia tentativa de solução na via administrativa** – Pretensão, ademais, que não se limita à cessação do desconto, mas à restituição de valores e ao pagamento de indenização, não pelo INSS, mas pela ré – Risco de indeferimento da inicial que justifica o conhecimento do agravo de instrumento, a despeito de a hipótese não constar especificamente no rol do art. 1015 – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200415-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019) - grifei*

Importa destacar que a ação não foi ajuizada contra o INSS, nem tem por finalidade a obtenção de benefício previdenciário, única hipótese em que se poderia exigir o prévio exaurimento da via administrativa, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, que conta com repercussão geral.

Desse modo, conclui-se que o exaurimento das vias administrativas de resolução da demanda não afeta o interesse de agir, que, portanto, está presente, de maneira que não apreciar a demanda e indeferir a propositura da ação gera ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não estando configurada hipótese de exceção ao princípio.

No mesmo sentido como exposto, vejamos outros precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para comprovar tentativa de resolução extrajudicial, sob pena de indeferimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na exigência de comprovação de tentativa de resolução extrajudicial como condição para o prosseguimento da ação judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III. Razões de Decidir 3. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, garante o acesso ao Poder Judiciário sem necessidade de esgotamento da via administrativa. 4. Não há indícios de uso abusivo do Poder Judiciário que justifiquem a exigência de prévia tentativa de resolução extrajudicial.** IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. **A exigência de prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2094866-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca; Data do Julgamento: 30/04/2025) - *grifei*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por João Brauna dos Prazeres contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito, exigindo comprovação de tentativa de resolução administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para configurar o interesse de agir em ação declaratória com pedido de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A exigência de proposta prévia de resolução administrativa viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A busca e/ou esgotamento das vias administrativas não é requisito para acionamento do Poder Judiciário, especialmente em casos de descontos não contratados em benefícios previdenciários.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A tentativa prévia de resolução extrajudicial não é condição para o ajuizamento de ação declaratória com pedido de indenização. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevalece sobre a necessidade de demonstrar reclamação administrativa prévia. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078023-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca; Data do Julgamento: 30/04/2025) - *grifei*

**APELAÇÃO - ASSOCIAÇÃO - Falta de interesse de agir não verificado - Ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça - Extinção afastada** - Desnecessidade de retorno à Vara de origem - Causa madura para julgamento - Artigo 1.013, 3º, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Adesão não comprovada pela ré - Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente - Insuficiência Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez - Ausência de geolocalização e endereço de IP - Áudio que não cumpriu adequadamente com o seu dever de informação, consoante dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC - Reconhecida a inexistência da contratação e restituição dos valores descontados, na forma dobrada - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. DANO MORAL configurado - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1012999-70.2023.8.26.0451; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Piracicaba; Data do Julgamento: 29/04/2025) - *grifei*

Desse modo não verificada a ausência de interesse de agir, é o caso de dar provimento ao recurso, para que seja anulada a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, de modo que seja retomada a regular marcha processual.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica